



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

PROTOCOLO

Nº: 123 / 21

DATA: 19/03/21

HORÁRIO: 13 : 27 H

ASSINATURA: 

IDENTIFICADORA: **JULIANA VIDIGAL DE CASTRO**

Auxiliar de Serviços Administrativos

Ao

Plenário da Câmara Municipal de Muniz Freire

O presente Projeto de Lei tem por objetivo modificar a Lei Orgânica de nosso Município visando adequá-la a algumas possíveis situações que possam ocorrer no cotidiano, situações estas que pela primeira vez ocorreu no Legislativo Municipal. Tratando-se de Lei Orgânica elaborada há muitos anos e onde a situação ainda não havia ocorrida, verificou-se que a redação atual, no que se refere aos itens aqui propostos não estão em consonância com as legislações e entendimentos jurídicos atuais.

Além desta situação, este Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem como objetivo tornar a administração pública mais íntegra e moral, visando combater e prevenir a utilização de dinheiro público para benefícios pessoais de agentes políticos, de forma mais eficiente possível.

Atualmente, vereadores podem se licenciar para desempenhar atividades de Secretário no Poder Executivo Municipal. Isso quer dizer que o cargo de vereador fica garantido em "standby", esperando pelo vereador enquanto ele desempenha atividades de Secretário no Poder Executivo, em cargo de livre nomeação e de confiança do Prefeito, podendo retornar quando bem entender às suas atividades na Câmara de Vereadores.

Todavia, entende-se que essa prática afronta a independência dos poderes e é imoral, o que infelizmente não é notada por muitos. Para se entender essa imoralidade, precisamos antes entender o papel do vereador e o papel de um secretário, que são funções totalmente inversas, diferentes; o que também nos exige entender o papel do Poder Legislativo Municipal e o Poder Executivo Municipal.

Concentrar as funções estatais na mão de um único órgão é perigoso e abusivo. Assim era, por exemplo, em épocas como a Monarquia. O Rei fazia as regras, as aplicava e decidia. O Rei era o administrador, era quem fazia as regras, era quem julgava, era quem policiava e fiscalizava. Isso obviamente gerava abusos.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Por essa razão, surge a tripartição de Poderes, a qual se tornou imprescindível para a justiça social, para a democracia e para coibir abusos e corrupção. A Teoria da Separação dos Poderes surgiu na época da formação do Estado Liberal, que é baseado na livre iniciativa e na menor interferência do Estado nas liberdades individuais. Essa tripartição clássica dos poderes se dá até hoje, na maioria dos Estados, e está consolidada pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e prevista no artigo 2º da nossa Constituição Federal brasileira, sendo divididas e especificadas as funções de cada poder.

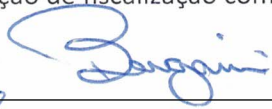


Se um Poder realiza alguma atividade ilícita, é possível se recorrer a outro, como por exemplo ao Judiciário, que poderá tomar medidas corretivas a respeito. É o que os juristas chamam de Teoria do Sistema de pesos e contrapesos. O Sistema de Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Dessa forma, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais Poderes.


Então, temos três Poderes, cada um com as suas funções, e que devem ser independentes entre si: Executivo, Judiciário e Legislativo. Caso ocorrer alguma confusão entre dois ou mais, não mais haverá o controle de um sobre o outro, mas sim, se permitirá a concentração de poder em uma única pessoa ou órgão, o que facilita muito a corrupção e o abuso de poder. Razão pela qual, a necessidade de se dividir em Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo.

O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e seus Secretários. Os Secretários são indicados pelo Prefeito, sendo eles de sua estrita confiança. Aliás, frisa-se que Secretários não são simples ocupadores de cargos de confiança. São agentes políticos.

Segundo entendimento prevalente no STF, Secretário é tão agente político quanto o Prefeito. É do Prefeito e seus Secretários a função de administrar o Município: fornecer serviços públicos de saúde, educação, realizar obras públicas, realizar contratações de funcionários, etc.

Já ao Poder Judiciário cabe a função jurisdicional. Ele decide conforme a lei quando há um conflito. Mas ele é inerte, o que significa que ele depende de provocação, como uma ação ou uma denúncia, para assim atuar. Não possui em sua essência a função de fiscalização como ocorre do Poder Legislativo.





Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Já ao Poder Legislativo cabe não somente a elaboração de leis, mas também cabe a função de fiscalizar o Poder Executivo. Se o Prefeito ou seus secretários cometem algum ilícito, é dever dos vereadores providenciar as medidas legais cabíveis. Desde já, é pertinente a indagação: como isso poderia ocorrer se o ato ilícito tiver sido cometido por um secretário que fora anteriormente eleito vereador e se licenciou para exercer a função no executivo, posteriormente retornando ao cargo de vereador?

Deve-se ter em mente que os eleitores ainda têm presente uma cultura de voto em pessoa e não em partido, o que cria um vínculo de pessoalidade com o voto depositado na urna ao candidato. Assim, quando um vereador se licencia do cargo para assumir uma secretaria, está colocando em descrédito o voto depositado a ele nas urnas, desprezando essa confiança do eleitor.

O que tem se verificado é que o Vereador, quando assume um cargo de Secretário Municipal, não o faz pelo bem de seus eleitores, mas sim por benefício pessoal, sabendo que terá remuneração maior, mais exposição, além de verbas e cargos, aos quais indica nomes de acordo com interesses pessoais ou partidários, muitas vezes desrespeitando o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que a medida apresentada por este projeto seria somente em relação a cargos no Executivo Municipal, não se aplicando aos cargos no Executivo Estadual e Federal. Isto se dá em razão do princípio da simetria, que exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição Federal, principalmente os relacionados à estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e aos limites de sua própria atuação.

Além disso, deve-se observar que o Vereador tem como uma de suas atribuições fiscalizar o Executivo municipal e não o Executivo no âmbito Estadual ou Federal. Dessa forma, caso viesse a assumir algum cargo em nível estadual ou federal, não influenciaria no modo como ele fiscalizaria o município em caso de retorno ao cargo eleito, diferentemente do que aconteceria no caso de assumir um cargo comissionado municipal.

Por tais razões, o cargo de Secretário é totalmente incompatível com o cargo de Vereador. Se o vereador é eleito para fiscalizar o Prefeito, não é correto, ético e eficiente ele assumir cargo de Secretário, de confiança do Prefeito, uma vez que o vereador deve fiscalizar Secretários e não se tornar um Secretário. Caso decida





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

ser, deve renunciar ao cargo de vereador e não o manter em “em espera” para voltar à função quando for de interesse dele ou do Executivo. Trata-se de uma inversão imoral de papéis. Se um agente é eleito para fiscalizar, deve ele fiscalizar, e não mudar de Poder, indo contra a vontade popular que o elegeu.

Esta Emenda à Lei Orgânica determina que o cargo de vereador não pode coexistir juntamente com o de Secretário, mesmo que mediante licença. A licença não retira do Vereador o seu cargo; ela a mantém, muito embora mediante temporária suspensão.

Temos atualmente, portanto, a figura do “Vereador-Secretário”, infelizmente, misturando atribuições que são incompatíveis entre si.

O Secretário é o agente político do Poder Executivo, ao lado do Prefeito. Como poderemos acreditar, então, que após o seu retorno, o vereador fiscalizará o prefeito e os secretários? A mistura de papéis legislativo e executivo configura imoralidade que se busca combater com a presente proposta. Legislativo e Executivo não podem se misturar. Se um vereador é eleito vereador, deve ele exercer o cargo de vereador, e não mudar de lado e de funções, em visível vício e desvio de competência.

São tão indignantes as situações que esta confusão de papéis pode gerar no Município que a presente proposta de emenda visa coibir na moralidade da Administração Pública, que vale frisar, não fere a Constituição Federal, ferindo tão somente um costume estabelecido e que representa num passo para melhor independência dos poderes.

A Constituição estabelece o princípio de separação dos poderes, com independência e autonomia. Nesse sentido o projeto visa manter os eleitos no legislativo para legislarem. Isso fortalece o processo de separar os poderes. É um caminho na direção correta, que fortalece a democracia.

Dessa forma, o projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal não seria inconstitucional, uma vez que não infringe o disposto na norma, pois respeita o texto das Constituições Federal e Estadual, apenas ampliando uma restrição já existente, sendo totalmente possível, uma vez que a Carta Magna consigna, em seu artigo 30, inciso II, a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Atualmente, a Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, em seu artigo 30 traz que o Vereador poderá licenciar para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo citado.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Com a mudança, no artigo 33 será acrescentado o inciso XVI que passará a constar: **que assumir cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo comissionado demissível “ad nutum” na Prefeitura Municipal de Muniz Freire e suas Secretarias, tanto na administração direta quanto indireta, mesmo que em gozo de licença não remunerada.**

Conforme verifica-se em todos os dispositivos colacionados, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal está em consonância com a Constituição Federal e Estadual, uma vez que não proíbe o vereador de assumir os cargos autorizados nessas legislações. Ao contrário, reforça a separação dos Poderes e honra o voto do eleitor, uma vez que o eleito teve a liberdade de escolher concorrer para o cargo de vereador e agora deve ter a responsabilidade de cumprir seu mandato.

Portanto, faz-se necessária a presente modificação para atualizarmos o texto com a realidade local e constitucional.

Para melhor entendimento e análise dos nobres Edis informamos que as propostas são as seguintes:

Atual

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Mesa, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada através de atestado médico oficial circunstanciado ou de médico de reputação ilibada, com a expressa indicação de que o doente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato, ou, ainda, a critério do Presidente, mediante laudo de junta médica, contratada para este fim, e cuja licença será pelo prazo máximo de cento e vinte dias;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, por período de até trinta dias, desde que determinado pelo Plenário, recebendo normalmente a remuneração;

III - para tratar de interesses particulares ou executar viagens particulares para fora do País, por prazo determinado, nunca superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não tendo direito ao recebimento do subsídio e observando se ainda o Art. 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo citado;

V - em caso de gestação, com a apresentação do atestado médico, com direito à remuneração, pelo prazo de cento e vinte dias.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado na forma do disposto nos Incisos I, II, IV e V.

§ 2º A licença será concedida pela Mesa, exceto no caso previsto no Inciso II quando esta dará parecer e apresentará Projeto de Resolução ao Plenário;

Proposta

Art. 30. (...)

I - para tratamento da própria saúde;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, ou executar viagens particulares para fora do País, também por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para exercer, em comissão, cargos na Administração Pública direta ou indireta no âmbito do Estado do Espírito Santo ou da União;

V - em caso de gestação.

Atual

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 32 desta Lei Orgânica;

II - tiver os direitos políticos cassados ou sofrer condenação por crime funcional ou eleitoral;

III - deixar de tomar posse na Sessão Solene de Posse, sem motivo justo, e se não o fizer dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justificado de força maior ou enfermidade devidamente comprovada por atestado médico circunstanciado aceito pela Mesa da Câmara nos termos desta Lei orgânica;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias, salvo os casos previstos neste Regimento;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - for decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos em Lei;

VII - fixar residência fora do Município sem autorização expressa do Plenário em casos excepcionais;

VIII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IX - que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado;

X - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública;
- XII - proceder de modo atentatório às instituições vigentes;
- XIII - tornar se proprietário ou diretor de empresa que gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- XIV - exercer outro mandato eletivo;
- XV - que não reassumir o cargo após o término da licença citada no inciso III do art. 30.

Proposta

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 32 desta Lei Orgânica;
- II - tiver os direitos políticos cassados ou sofrer condenação por crime funcional ou eleitoral;
- III - deixar de tomar posse na Sessão Solene de Posse, sem motivo justo, e se não o fizer dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justificado de força maior ou enfermidade devidamente comprovada por atestado médico circunstanciado aceito pela Mesa da Câmara nos termos desta Lei orgânica;
- IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias, salvo os casos previstos neste Regimento;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - for decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos em Lei;
- VII - fixar residência fora do Município sem autorização expressa do Plenário em casos excepcionais;
- VIII - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- IX - que sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado;
- X - utilizar se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública;
- XII - proceder de modo atentatório às instituições vigentes;
- XIII - tornar se proprietário ou diretor de empresa que gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- XIV - exercer outro mandato eletivo;
- XV - que não reassumir o cargo após o término da licença citada no inciso III do art. 30.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

XVI - que assumir cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo comissionado demissível “ad nutum” na Prefeitura Municipal de Muniz Freire e suas Secretarias, tanto na administração direta quanto indireta, mesmo que em gozo de licença não remunerada.

Atual

Art. 35 - Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, suspensão do mandato nos termos do art. 149, do Regimento interno, de licença prevista no art. 30 e de afastamento, observando-se:

I - a Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador:

- a) nos casos citados no Regimento Interno da Câmara Municipal;
- b) na ocorrência de vaga.

II - o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da convocação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando houver motivo justo aceito pela Câmara;

Proposta

Art. 35 - Dar-se-á convocação do suplente nos casos de vaga, suspensão do mandato e licenças previstas nesta Lei Orgânica e nos casos previstos no Regimento Interno.

I - a Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador.

II - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quarenta e oito horas, contados do recebimento da convocação, podendo este prazo ser prorrogado, quando houver motivo justo aceito pela Câmara. Não havendo a posse do suplente convocado, dentro do prazo legal, imediatamente deverá ser convocado o segundo suplente e assim sucessivamente até o ato de posse;

Vale ressaltar que os dispositivos dos artigos propostos para alterações sejam adequados no Regimento Interno desta Augusta de Leis, mantendo na íntegra as suas modificações ora propostas na Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, qual seja, artigo 137, inciso III e IV; artigo 141 e incisos e artigo 150, §2º.

Esperando contar com o apoio dos nobres Edis para aprovação deste, antecipamos agradecimentos.

Muniz Freire/ES, 15 de março de 2021.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo


VILMA SOARES LOUZADA

PRESIDENTE



JOSÉ MARIA BERGAMINI

VICE-PRESIDENTE



SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA

SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Muniz Freire, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Muniz Freire.

Art. 1º - O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

I - para tratamento da própria saúde;

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, ou executar viagens particulares para fora do País, também por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para exercer, em comissão, cargos na Administração Pública direta ou indireta no âmbito do Estado do Espírito Santo ou da União;

V - em caso de gestação.

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso XVI ao artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:

XVI - que assumir cargo de Secretário Municipal ou qualquer outro cargo comissionado demissível “ad nutum” na Prefeitura Municipal de Muniz Freire e suas Secretarias, tanto na administração direta quanto indireta, mesmo que em gozo de licença não remunerada.

Art. 3º - O caput e os incisos I e II do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire passa a vigorar com a seguinte redação:



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Art. 35 - Dar-se-á convocação do suplente nos casos de vaga, suspensão do mandato e licenças previstas nesta Lei Orgânica e nos casos previstos no Regimento Interno.

I - a Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador.

II - o suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quarenta e oito horas, contados do recebimento da convocação, podendo este prazo ser prorrogado, quando houver motivo justo aceito pela Câmara. Não havendo a posse do suplente convocado, dentro do prazo legal, imediatamente deverá ser convocado o segundo suplente e assim sucessivamente até o ato de posse;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire/ES, 15 de março de 2021.

VILMA SOARES LOUZADA

PRESIDENTE

JOSÉ MARIA BERGAMINI

VICE-PRESIDENTE

SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA

SECRETÁRIO

